



DECRETO NÚMERO 5766 DE 26 DE AGOSTO DE 2013.

Dispõe sobre o estágio obrigatório e não remunerado para estudantes em órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Ubatuba nos termos da Lei Federal Nº 11788, de 25 de Setembro de 2008 e Lei 3664/13 e dá outras providências.

MAURICIO HUMBERTO FORNARI MOROMIZATO, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei no uso de suas atribuições legais conferidas pelo por lei, e com fulcro na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o estágio obrigatório e não remunerado para estudantes em órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município da Estância Balneária de Ubatuba, nos termos da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 2º - É facultado aos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município Estância Balneária de Ubatuba conceder estágio a aluno matriculado em curso regular de ensino mantido pelo Poder Público ou pela iniciativa privada, com funcionamento autorizado ou reconhecido pelos órgãos competentes.

Art. 3º - O estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de estudantes que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, nas condições estabelecidas neste Decreto.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do estudante.

§ 2º O estágio visa o aprendizado de competências próprias da atividade Profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do estudante para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 4º - O estágio será obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso, definido como tal, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.



Decreto 5766/13

Fls.: 2 – 4.

Art. 5º - O estágio obrigatório não cria vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estudante e o órgão ou pessoa jurídica concedente.

Art. 6º - O estágio obrigatório para estudantes deverá ser realizado nas seguintes condições:

I - Matrícula e frequência regular do estudante em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II - Celebração do Termo de Convênio de Estágio entre a instituição de ensino e o órgão ou pessoa jurídica concedente;

III - Celebração de Termo de Compromisso entre o estudante, a instituição de ensino e o órgão ou pessoa jurídica concedente;

IV - Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no Termo de Compromisso.

Parágrafo Único. O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente.

CAPÍTULO II
DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 7º - São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus estudantes:

I - Celebrar Termo de Compromisso com o estudante ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com órgão ou entidade concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II - Contratar em favor do estagiário, seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado;

III - Avaliar as instalações do órgão ou pessoa jurídica concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do estudante;

IV - Indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento efetivo e avaliação das atividades do estagiário;

V - Exigir do estagiário a apresentação periódica, em prazo não superior a seis meses, de relatório das atividades;

VI - Fornecer, com antecedência mínima de trinta dias do estágio cronograma de estágio e plano de atividades pertinentes aos estágios;

VII - Comunicar imediatamente ao concedente, a desistência ou trancamento de matrícula do estagiário, no curso em que se encontra matriculado.

Parágrafo Único. O plano de atividades do estagiário será elaborado pela Instituição de Ensino com vistas da pessoa jurídica concedente, devendo ser incorporado ao termo de compromisso previsto no inciso II do art. 6º deste Decreto.



Decreto 5766/13

Fls.: 3 – 4.

CAPÍTULO III
DO ÓRGÃO OU PESSOA JURÍDICA CONCEDENTE

Art. 8º - Os órgãos da administração pública direta e indireta, ao conceder estágio nos termos do art. 2º deste Decreto, deverão observar as seguintes obrigações:

I - Celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o estudante, zelando por seu cumprimento;

II - Ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao estagiário atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III - Indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até dez estagiários simultaneamente, dependendo das condições estabelecidas para cada modalidade de estágio, atendendo as especificações de cada curso, bem como a conveniência administrativa de cada órgão público;

IV – Manter à disposição da fiscalização, documentos que comprovem a relação de estágio;

V – Autorizar o início do estágio obrigatório somente após a assinatura do Termo de Compromisso;

VI – Enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de seis meses, relatório semestral de atividades, com vista obrigatória ao estagiário;

VII – Garantir a aplicação da legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho ao estagiário.

§ 1º Caberá à cada órgão responsável a fiscalização do respectivo quadro de estágios.

CAPÍTULO IV
DO ESTAGIÁRIO

Art. 9º - A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I - Quatro horas diárias e vinte horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II - Seis horas diárias e trinta horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio.

Art. 10 A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder dois anos, exceto quando se tratar de estagiário com deficiência.

Art. 11 O estagiário não perceberá bolsa ou qualquer outra forma de remuneração, bem como o auxílio-transporte.



Decreto 5766/13

Fls.: 4 – 4.

Art. 12 No desenvolvimento de suas atividades, o estagiário deverá ser devidamente identificado, mediante crachá, às expensas da Instituição de Ensino, de forma legível e visível, que conterá também a palavra ESTAGIÁRIO.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 Deverá ser observado as particularidades de cada órgão da Administração Pública Direta e Indireta, no que compete ao desenvolvimento das práticas de estágios, bem como os critérios e conveniências administrativas, podendo cada responsável pelo órgão expedir portarias, resoluções, instruções normativas e demais atos internos correlatos para o fiel cumprimento deste Decreto;

Art. 14 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO ANCHIETA – Ubatuba, 24 de julho de 2013.

MAURICIO HUMBERTO FORNARI MOROMIZATO
Prefeito Municipal

JAIME COELHO LULA
Secretário Municipal de Administração

Registrado e Arquivado nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de Acervos da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.
SMS/SMAJ/epgp.